



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

Ementa: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. **Exercício de 2011.** ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES da LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

ACÓRDÃO APL-TC-00464/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03081/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, relativa ao exercício de 2011, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (fls. 195/202), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (fls. 166/187 e 324/336):

1. elaboração incorreta do RGF do 2º semestre, pela ausência do Demonstrativo da Dívida Consolidada e inconsistência no valor da receita corrente líquida¹;

¹ Valor da RCL - RGF= R\$ 19.358.932,95 e PCA=R\$ 19.360.344,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

2. ausência de demonstrativos que compõem a presente PCA, desatendendo a RN-TC-03/2010, ensejando aplicação de multa, conforme disposto no art. 32 da RN-TC-07/2004;
3. ausência de consolidação das contas do Ente²;
4. registro a menor da receita do FUNDEB, da ordem de **R\$ 134.176,69**³;
5. contabilização incorreta de receitas auferidas quanto à descrição das mesmas⁴;
6. rateio incorreto das despesas de INSS pelas unidades orçamentárias, não se levando em conta o percentual das folhas de pessoal de cada secretaria em relação à despesa de pessoal total da Prefeitura⁵;
7. incorreção na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna⁶;
8. falta de alimentação das informações de licitações no SAGRES, configurando obstrução à ação do controle externo, punível nos termos da legislação de regência, conforme disciplina o § 3º do art. 11 da RN-TC-07/2009 e o art. 7º da RN-TC-07/2010⁷;
9. descumprimento do art. 1º da RN-TC-02/2011, pelo não envio das tomadas de preços e da concorrência realizadas no exercício⁸;
10. sonegação de documento em inspeção realizada pelo TC, ensejando a aplicação de multa, conforme inciso IV do art. 56 da LCE Nº 18/93⁹;
11. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 94.748,00**¹⁰;
12. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, na ordem de **55,27%**, não atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**¹¹;
13. gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, da ordem de **R\$ 226.003,47**¹²;

² Demonstrativo de Consolidação geral e Certidão da Câmara de Vereadores, enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício.

³ Ver quadro às fls. 168 (Relatório Inicial).

⁴ Ver fls. 168/169 (Relatório Inicial)..

⁵ Ver fls. 169/171 (Relatório Inicial).

⁶ Ver fls. 171 (Relatório Inicial).

⁷ Ver fls. 171/172 (Relatório Inicial).

⁸ Idem.

⁹ GFIPs do exercício de 2011 e relação das licitações realizadas.

¹⁰ Saúde Médica (aquisição de equipamentos e de material para a Policlínica – R\$ 61.470,00 e R\$ 14.388,00) e Litorânea Kenko Comércio e Transportes (fornecimento de gás de cozinha – R\$ 18.890,00).

¹¹ Ver fls. 173 (Relatório Inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

2. saldo financeiro final do FUNDEB a menor em **R\$ 47.836,67** do saldo devido¹³;
3. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino na ordem de **24,87%** da receita de impostos mais transferências, não atendendo ao mínimo estabelecido de **25%**¹⁴;
4. repasse ao Poder Legislativo correspondente a **7,16%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF¹⁵;
5. ausência de controle de bens patrimoniais, descumprindo-se o previsto na Lei 4.320/64, arts. 94 a 96;
6. inexistência de almoxarifado ou setor semelhante para a efetivação de controle das aquisições de materiais de consumo¹⁶;
7. ausência de retenção de ISS no pagamento de despesas com locação de ônibus, no total de **R\$ 267,00**¹⁷;
8. ausência de contabilização / pagamento de obrigações patronais ao INSS de um valor em torno de **R\$ 1.004.054,74**, correspondendo a **54,12%** das obrigações patronais estimadas¹⁸;

CONSIDERANDO a **sugestão de recomendação da Auditoria** à administração municipal, no sentido de evitar movimentar recursos financeiros de grande monta através da Conta Caixa (Tesouraria);

CONSIDERANDO o Parecer¹⁹ do **Ministério Público** junto a este **Tribunal**, da lavra da **Procuradora dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 338/350)**, opinando pela:

- declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão anuais do

¹² Ver rol de cheques às fls. 173/174. Por ocasião da defesa, foi esclarecido apenas o pagamento do cheque nº 852.469.

¹³ Ver fls. 174 (Relatório Inicial).

¹⁴ Ver fls. 174/176 (Relatório Inicial). Consta no SAGRES pagamento de precatórios, no montante de apenas R\$ 44.356,12.

¹⁵ Ver fls. 179 (Relatório Inicial).

¹⁶ Ver fls. 180/181 (Relatório Inicial).

¹⁷ Ver fls. 184 (Relatório Inicial).

¹⁸ Ver Quadro às fls. 184 (Relatório Inicial).

¹⁹ Parecer Nº 01491/12

Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. *Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

- imputação de débito ao Prefeito de Cruz do Espírito Santo, pelas despesas não comprovada no valor de **R\$ 273.840,14**, c/c a cominação de multa pessoal, prevista no art. 55 da LOTCE-PB, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;
- recomendação ao atual Prefeito do Município no sentido de que não incorra nas omissões, falhas, lacunas, desconformidades e irregularidades aqui esquadrihadas, inclusive aquelas relativas ao FUNDEB, à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, a não contabilização e ao não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS e à movimentação de quantias vultosas através da Conta Caixa (Tesouraria);
- assinação de prazo ao atual Alcaide de Cruz do Espírito Santo para tomada de medidas que visem restaurar
- a legalidade, quando possível e indicado pela DIAGM III e
- representação dos presentes ao Ministério Público Estadual, Ministério Público da União e à Receita Federal do Brasil, para análise dos atos das respectivas alçadas.

CONSIDERANDO o Voto do Relator pela:

- irregularidade das contas de gestão do mencionado gestor;
- imputação de débito ao citado Prefeito, no total de **R\$ 273.840,14**, sendo R\$ 226.003,47 referentes a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, e R\$ 47.836,67 a saldo financeiro do FUNDEB a menor que o devido;
- aplicação de multa no valor de **R\$ 7.882,17** ao mencionado gestor, com base no art. 55 da LOTCE-PB;
- recomendação ao atual Prefeito do Município, como sugerido pelo MPE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

- representação ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis e à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de obrigações patronais.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. julgar irregular as contas do mencionado gestor;
- II. Aplicar multa, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar-lhe débito total de **R\$ 273.840,14 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos)**, sendo R\$ 226.003,47 referentes a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, e R\$ 47.836,67 a saldo financeiro do FUNDEB a menor que o devido, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de que não incorra nas omissões, falhas, lacunas, desconformidades e irregularidades aqui esquadrinhadas, inclusive aquelas relativas ao FUNDEB, à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, a não contabilização e ao não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS e à movimentação de quantias vultosas através da Conta Caixa (Tesouraria).
- V. Representar ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis e à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de maio de 2013

Em 15 de Maio de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL